

PROJETO DE LEI N. , DE 2015

(Do Sr. Roberto Alves)

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de estabelecimentos e empresas que mantiverem trabalhadores em condições análogas a escravidão.

Artigo 1º - Será cassada a eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, de estabelecimentos e empresas que mantiverem trabalhadores em condições análogas a escravidão, depois de caracterizado o crime em processo transitado e julgado.

Artigo 2º - A falta de regularidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ inabilita o estabelecimento à prática de suas operações.

Artigo 3º - A cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, prevista no artigo 1º, implicará, à pessoa dos sócios do estabelecimento penalizado, sejam eles pessoa física ou jurídica, em comum ou separadamente:

- I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;
- II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade;
- III - imposição de multa ser definida pelos órgãos competentes pela execução da presente lei

Parágrafo único - As restrições previstas nos incisos I e II prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data de cassação, sendo requisitos a

serem observados, obrigatoriamente, para o fim do registro previsto na Instrução Normativa RFB n.º 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Artigo 4º - O Poder Executivo divulgará através do Diário Oficial da União a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo constar os respectivos Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas – CNPJs e endereços de funcionamento.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias a contar da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem como objetivo restringir os direitos do empregador que tenha sido colhido pela Administração Federal mantendo trabalhadores em situação análoga à escravidão. O projeto é inspirado em importante iniciativa do deputado estadual paulista Carlos Alberto Bezerra Júnior, que restringiu direitos do empregador mantenedor de trabalhadores em condições análogas à de escravo no Estado de São Paulo.

Embora abolida pela Lei Áurea há mais de 120 anos, a escravidão continua sendo uma chaga de nossa sociedade. Na penumbra das grandes metrópolis, onde o Estado fecha os olhos, a dor e o sofrimento são cotidianos. Em São Paulo, por exemplo, são os distritos de atuação da indústria de confecção, a maior parte deles, próximos ao Centro da Cidade, que despertam mais preocupação por parte das autoridades responsáveis quando o assunto é o trabalho escravo. Milhares de imigrantes sul-americanos, chineses ou africanos labutam nas condições mais adversas, situação frequentemente agravada pela imigração irregular, a escravidão raramente chega a causar surpresa ou escândalo.

Há dez anos, em 19 de outubro de 2004, o Diário Oficial da União publicava a Portaria nº 540, posteriormente alterada pela Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2012, a fim de instituir um cadastro no

qual passariam a serem anotados os nomes daqueles empregadores que tivessem “mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo”.

A exclusão do Cadastro, por sua vez, só ocorre depois de decorrido o prazo de dois anos, durante o qual o empregador permanece sob monitoramento da Fiscalização do Trabalho. No entanto, só tem direito à exclusão aquele empregador que não reincidir e que tiver quitado as multas e demais obrigação decorrentes da ação fiscal, assim como eventuais débitos trabalhistas e previdenciários (art. 4º).

Como justificou o deputado paulista, Carlos Bezerra Júnior, se a simples inclusão de um nome ou razão social no Cadastro já produz danos consideráveis, sobretudo, na imagem do empregador, entendemos, contudo, que tal dano não é suficiente.

Esta é a razão pela qual propomos agora este projeto. Além do efeito moral produzido pelo Cadastro Nacional já em vigor, nosso projeto, iniciativa conjunta com o presidente do Fundo Social de Solidariedade do município de São José dos Campos, professor Fabrício Correia, haverá de resultar em prejuízo concreto aos que ousarem descumprir a lei; de outro, por conferir à Administração Pública um meio legal de eliminar empregadores condenados por está pratica do mercado brasileiro.

Não bastante a violência, imoralidade e dor, o trabalho escravo representa uma afronta inquestionável e direta às bases jurídicas e filosóficas sobre as quais foi erigido o Estado brasileiro moderno. Esta Casa de Leis não pode furtar-se da obrigação de defender os direitos humanos.

Ante o exposto, solicitamos o concurso dos Nobres Colegas para a aprovação da presente proposição.

**ROBERTO ALVES**  
**PRB-SP**